



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201676 - RS(2025/0080137-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
RECORRIDO : CLERIO LUIS KIRST
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO CELEBRADO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES CONTRATUAIS. DATA DA ÚLTIMA CONTRATAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83, 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional decenal para questionar as cláusulas do contrato bancário, em ações revisionais de empréstimo pessoal, é a data da assinatura do contrato, considerando-se a data da última contratação, em caso de repactuação. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Hipótese em que a Corte estadual reconheceu as sucessivas repactuações contratuais, cuja análise demandaria revolvimento de matéria fático-probatória e análise de cláusulas contratuais a atrair a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201676 - RS(2025/0080137-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
RECORRIDO : CLERIO LUIS KIRST
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS0100426

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO CELEBRADO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES CONTRATUAIS. DATA DA ÚLTIMA CONTRATAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83, 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional decenal para questionar as cláusulas do contrato bancário, em ações revisionais de empréstimo pessoal, é a data da assinatura do contrato, considerando-se a data da última contratação, em caso de repactuação. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Hipótese em que a Corte estadual reconheceu as sucessivas repactuações contratuais, cuja análise demandaria revolvimento de matéria fático-probatória e análise de cláusulas contratuais a atrair a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN (FUNDAÇÃO CORSAN) contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO CORSAN. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NOVAÇÃO SUCESSIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

O prazo prescricional da pretensão de revisão de cláusulas contratuais de empréstimo em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas é decenal, na vigência do CC/2002, contado da data da assinatura do contrato, e não do vencimento. Em se tratando de novação de dívidas e renovação sucessiva do contrato originário, deve se observar a continuidade e dependência desses instrumentos entre si, considerando a data de assinatura do último contrato.

Tratando se a ré de entidade de previdência privada fechada, não pode valer se das disposições legais que regem as instituições financeiras, de modo que, no caso, deve ser observada a vedação relativa à cobrança de juros superiores a 12% ao ano e 1% ao mês, nos termos do art. 1º da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), bem como os arts. 406 e 591 do CC e 161, §1º do CTN.

Caracterizada a abusividade dos juros remuneratórios pactuados no contrato revisado, admite se a repetição do indébito simples e a compensação de valores.

Considerando que o INPC é o índice previsto no contrato e utilizado pela parte autora para formulação da memória do cálculo quando do ajuizamento da demanda, não há de se falar em inconformidade relativa a este ponto da decisão.

Honorários de sucumbência fixados conforme §2º do art. 85 do CPC, em observância ao Tema 1.076 do STJ.

Ônus sucumbenciais redimensionado.

RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO O PROVIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fl. 293)

Os embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO CORSAN foram desacolhidos (e-STJ, fl. 316).

Nas razões do seu apelo nobre, a FUNDAÇÃO CORSAN alegou violação do art. 205 do CC, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou que a pretensão revisional está prescrita, pois o prazo decenal deve ser contado a partir da data de assinatura de cada contrato, e não do último, ainda que se trate de repactuações sucessivas, destacando a aplicação do princípio da *actio nata*.

Foram apresentadas contrarrazões

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Sobre a prescrição, a Corte estadual, soberana na análise dos fatos e das provas, assim consignou:

Consoante consolidado entendimento do STJ e deste Tribunal, o prazo prescricional da pretensão de revisão de cláusulas contratuais de empréstimo bancário em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas é decenal, na vigência do CC/2002, ou o vintenário, durante a vigência do CC/1916, contado da data da assinatura do contrato, e não do vencimento.

Em se tratando de novação de dívidas e renovação sucessiva do contrato originário (nº 000023212012, firmado em 17/02/2012), deve se observar a continuidade e dependência desses instrumentos entre si. (...)

No caso em análise e em consonância com o entendimento jurisprudencial acima exposto, tem se que o último contrato renovado objeto da revisão (evento 1, CONTR3, fls. 01/02) foi firmado em 15/09/2017, e a demanda proposta em 03/10/2023, portanto, não há de se falar de prescrição.

Diante desse cenário, considerando se tratar de renovações sucessivas, não ocorreu prescrição do contrato firmado em 17/02/2012

(nº 000023212012), pois a verificação de prescrição do mesmo se dá pela assinatura da última contratação, ocorrida em 15/09/2017 (nº 005619722017). [e-STJ, fls. 286-287]

O entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional decenal para questionar as cláusulas do contrato bancário, em ações revisionais de empréstimo pessoal, é a data da assinatura do contrato, considerando-se, contudo, a data da última contratação em caso de sucessivas repactuações.

O TJRS reconheceu, ademais, a existência de uma cadeia sucessiva de contratações, em que CLERIO buscou novos empréstimos para saldar dívidas anteriores, antes mesmo da quitação das últimas parcelas.

Nessas hipóteses, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de considerar a data da última contratação como *dies a quo* da prescrição.

Confirmam-se:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, determinando a verificação da data da assinatura do último contrato renovado para fins de prescrição em ação revisional de contrato bancário.

2. A decisão recorrida considerou que, em casos de sucessivas renovações contratuais, o termo inicial do prazo prescricional decenal é a data da assinatura do último contrato, conforme jurisprudência do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, em ações revisionais de contrato bancário com sucessivas renovações, o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data da assinatura de cada contrato ou da última contratação renovada.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, em casos de renegociação com novação das dívidas, o termo inicial da prescrição é a data da assinatura do último contrato renovado.

5. A decisão agravada observou essa diretriz, determinando a devolução dos autos à instância de origem para verificar se a última contratação ocorreu dentro do prazo prescricional de dez anos.

6. A aplicação da Súmula 83 do STJ foi considerada correta, pois o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência consolidada

do STJ.

IV. Dispositivo 7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.925.664/RS, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ASSINATURA. ÚLTIMO CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC. FIXAÇÃO SOBRE PROVEITO ECONÔMICO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de sucessivas renovações, o termo inicial da prescrição da pretensão revisional será a data da assinatura do último contrato.

2. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, quando houver.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.122.589/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 – sem destaque no original)

Assim, por estar o entendimento do Tribunal estadual em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, para se alterar o posicionamento do TJRS seria necessário o revolvimento da matéria fática e das cláusulas contratuais firmadas entre as partes, esbarrando, também, no óbice das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte Superior.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da FUNDAÇÃO CORSAN, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.201.676 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0080137-0

Número de Origem:
52084006620238210001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

RECORRIDO : CLERIO LUIS KIRST

ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305

DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026